

PROCESSO - A. I. Nº 269200.0031/17-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - RAMIRO CAMPELO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0099-03/18
ORIGEM - IFEP – DAT/NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/12/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0370-12/18

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. ESTORNO DE DÉBITO INDEVIDO. RESSARCIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE FORMA IRREGULAR. Em sede de informação fiscal, o Autuante declara que o autuado trouxe aos autos, a prova necessária e suficiente à comprovação da regularidade no lançamento e registro de suas operações. Infração des caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Fazenda Pública Estadual em razão do Acórdão proferido pela 3ª JJF sob nº 0099-03/18 que julgou Improcedente o Auto de Infração lavrado em 22/12/2017, para exigir ICMS no valor de R\$519.614,54, acrescido da multa de 60%, em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal do imposto, através de estorno de débito em valor superior ao ICMS da aquisição das respectivas mercadorias recebidas com antecipação do ICMS, nas hipóteses de devolução ou desfazimento do negócio e nos demais casos em que houver necessidade de fazer-se o ressarcimento do imposto retido.

Consta na descrição dos fatos que o Recorrente utilizou-se do crédito fiscal diretamente na apuração do imposto, em suas respectivas EFDs, visando o ressarcimento do ICMS/ST pago anteriormente e com saída posterior tributada, na forma do art.301 do RICMS/BA, mas sem comprovação dos valores efetivamente recolhidos, nos meses de novembro e dezembro de 2014.

A 3ª JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transscrito:

VOTO

No presente processo, o Autuado foi acusado de ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS, através de estorno de débito em valor superior ao ICMS da aquisição das respectivas mercadorias recebidas com antecipação do ICMS, nas hipóteses de devolução ou desfazimento do negócio e nos demais casos em que houver necessidade de fazer-se o ressarcimento do imposto retido. Consta na descrição dos fatos que o Autuado utilizou-se do crédito fiscal diretamente na apuração do imposto, em suas respectivas EFDs, visando o ressarcimento do ICMS/ST pago anteriormente e com saída posterior tributada, mas sem comprovação dos valores efetivamente recolhidos, nos meses de novembro e dezembro de 2014.

A matéria aqui tratada encontra-se disciplinada no art. 301 do RICMS/2012, in verbis:

Art. 301. Nas operações interestaduais para Estado signatário de convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo regime de substituição tributária, se as mercadorias já tiverem sido objeto de retenção ou antecipação do imposto, a fim de que não se configure duplicidade de pagamento do tributo:

§ 1º Em substituição ao procedimento recomendado no caput, poderá o contribuinte:

I – Utilizar como créditos fiscais ambas as parcelas do imposto, o normal e o antecipado, total ou proporcionalmente, conforme o caso, a serem lançados no quadro “Crédito do Imposto- Outros Créditos” do registro de apuração do ICMS;

§ 3º Quando for impossível determinar a correspondência do ICMS retido à aquisição do respectivo produto, tomar-se-á o valor do imposto retido quando da última aquisição dos produtos pelo estabelecimento, proporcional a quantidade de saída.

O defendente afirmou não ter cometido a irregularidade apontada pela fiscalização. Disponibilizou planilha contendo memória de cálculo constando todas as notas fiscais arroladas pelo Fisco, objeto de pagamento do ICMS – ST, bem como, todos os DAEs de pagamento do referido imposto, a comprovação dos valores efetivamente recolhidos.

O Autuante, em sede de informação fiscal, declarou que o sujeito passivo teria deixado de apresentar os documentos solicitados quando da intimação fiscal, para comprovar o cumprimento de sua obrigação tributária, só o fazendo quando de sua impugnação ao lançamento fiscal ora discutido. Ou seja, a Autuada, apenas após a lavratura do Auto de Infração, no período de defesa, anexou as comprovações de regularidade

dos créditos efetuados descritos na infração, pleiteando a improcedência da autuação.

Destacou que tendo finalmente apresentado os demonstrativos e memórias de cálculo dos créditos efetuados diretamente em sua EFD, nos períodos de novembro e dezembro de 2014, e após análise minuciosa dos mesmos, verificou a correção dos procedimentos adotados pelo Autuado, os quais se encontram em consonância com a legislação em vigor.

Analizando os elementos que compõem o presente PAF, verifico que, de fato, o Autuado apresentou à Fiscalização os documentos necessários para ilidir a acusação fiscal, através da elaboração da memória de cálculo do ICMS/ST lançados em sua EFD no período fiscalizado, cópia das notas fiscais, DAEs de recolhimento do ICMS apensados às fls. 17/301.

Concluo que tendo sido comprovada materialmente a procedência dos créditos efetuados pelo Autuado e que os valores lançados como estorno de débitos estão devidamente respaldados na Lei 7014/96 e no Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, o presente lançamento de ofício está descaracterizado.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Em razão da redução do débito, a 3^a Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão junto a esta Câmara de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

VOTO

A base da autuação desta infração foi a utilização do crédito fiscal diretamente na apuração do imposto nas EFD's, visando o ressarcimento do ICMS/ST pago anteriormente e com saída posterior tributada, na forma do art. 301 do RICMS/BA, mas sem comprovação dos valores efetivamente recolhidos, nos meses de novembro e dezembro de 2014.

A Autuada se defendeu, através da impugnação fls. 15/16, afirmando que tal cobrança é indevida. Apresenta cópia de todas as notas fiscais de saída interestadual objeto de recuperação do ICMS – ST, bem como todos os DAE's de pagamento do referido imposto, estando evidente que os valores lançados como ressarcimento de débitos estão devidamente respaldados e suportados, tanto no aspecto do que determina o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia em seu art. 301, quanto aos documentos apresentados.

Verifiquei a documentação e arquivos apresentados pela Autuada na mídia eletrônica (fl 304), notas fiscais, DAE's de pagamentos, memória de cálculo do ICMS-ST, chegando à conclusão de que, realmente, razão assiste a Autuada, quando afirma que a cobrança é indevida, uma vez que ficou comprovado materialmente a procedência dos créditos efetuados na escrituração fiscal.

Outro aspecto importante a ser levado em consideração, é que o fiscal autuante prestou informação fiscal (fls.307/309), concluindo que após análise minuciosa dos documentos apresentados, foi verificada a correção dos procedimentos adotados, os quais se encontram em consonância com a legislação em vigor, não restando outro caminho, senão a admissão da perda da sustentabilidade probatória para a manutenção da autuação.

Assim sendo, fica mantida a Decisão pela Improcedência da respectiva infração.

Por tudo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo em sua inteireza a decisão de primeira instância.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269200.0031/17-9, lavrado contra RAMIRO CAMPELO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

LUIZ AUGUSTO FERNANDES DOURADO - RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS